



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0602305-17.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento]

RELATOR: LUIZ GUSTAVO MENDONCA DE ARAUJO

REPRESENTANTE: FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO [REPUBLICANOS/PDT/MDB/DC/PSB/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVACÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - PERNAMBUCO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE38475, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836-A, MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA - PE5786-A, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A

REPRESENTADA: RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA, PRISCILA KRAUSE BRANCO
REPRESENTADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de **Representação Eleitoral**, com pedido liminar, ajudado pela **COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO em face de RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA**, candidata ao cargo de Governadora do Estado, **PRISCILA KRAUSE BRANCO**, candidata ao cargo de Vice-Governadora, e da empresa **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, tendo por objeto a purificação da prática de propaganda eleitoral irregular, consubstanciada no impulso de pagamento de conteúdo negativo.

A alegação de que os candidatos aludidos promoveram a veiculação patrocinada, através das redes sociais Facebook e Instagram, de peça publicitária registrada na Biblioteca de Anúncios da Meta sob o nº 1740734847182475, cujo conteúdo retoma a narrativa ao episódio conhecido como “fura-fila”, atinente a concurso público realizado pelo Município do Recife, e o articula com a nomeação do filho de magistrado, de modo a induzir o eleitor à nomeação de que o candidato João Campos teriam praticado fraude, obtido favorecimento ilícito, ou se beneficiado de proteção institucional.

Suscita que o emprego de impulso pago para difundir imputação negativa dirigida ao adversário configura violação ao art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e aos arts. 28, § 7º-A, e 29, § 3º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, independentemente do teor do conteúdo. Afirma, ainda, que a peça divulga informações objetivamente falsas, promovendo a descontextualização deliberada dos fatos relatados, e ofende a honra subjetiva do candidato, em afronta aos arts. 9º-C e 27, § 1º, da mesma Resolução, e ao art. 242 do Código Eleitoral.

Requeru, além da tutela provisória relativa à indisponibilização do anúncio e da tutela inibitória para fins de abstenção de divulgação de conteúdo semelhante, a expor as representadas à multa do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e, autonomamente, à multa do art. 57-D, § 2º, em patamar compatível com a gravidade da conduta; e a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para apuração dos ilícitos penais previstas nos arts. 323, 324 e 325 do Código Eleitoral.

Em cognição sumária, este Relatório apresentou a prejudicialidade parcial do pedido liminar relativo à indisponibilização da publicação e à cessação do impulso, já determinados nos autos do processo nº 0602118-09.2026.6.17.0000, mas deferiu parcialmente a tutela de urgência, para determinar ao provedor de aplicação a divulgação de anúncios idênticos, e para importar às representações tutela inibitória, forte na abstenção de transferência do mesmo material publicitário (ID nº 30536667).

As Representadas demonstraram contestação, na qual sustentam a regularidade da peça de propaganda, alegando que o anúncio, considerado em conjunto, tem por objetivo a promoção da candidatura contratante, fato evidenciado pela legenda que acompanha o vídeo, que contém afirmações sobre o compromisso da candidatura com o mérito no serviço público; que os fatos narrados abrangem os atos públicos e as notícias veiculadas pela imprensa, não tendo conteúdo fabricado ou manipulado hábil a impactar a incidência das medidas previstas na legislação eleitoral.

Requerem, ao final, a improcedência integral da representação, com a revogação das tutelas de feridas, e, subsidiariamente, a fixação das multas no patamar mínimo, vedada a acumulação de condenações pelo mesmo comportamento em processos distintos. Pugnam, ainda, pelo afastamento da responsabilidade quanto à representada Priscila Krause, que não teria sido contratada o impulso apresentado, limitando-se a reproduzir postagem colaborativa promovida pela primeira representada (ID nº 30554889).

Intimada para apresentação de aparência, a Procuradoria Regional Eleitoral quedou-se em silêncio, conforme informação constante da certidão de ID nº 30559935.

É o relatório não essencial. Passo a decidir.

A controvérsia aberta nos autos e post à análise deste Juízo referiu-se a dois fundamentos distintos: a utilização de impulso pago para difusão de propaganda eleitoral negativa, nos termos do art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/1997; a alegada descontextualização dos fatos veiculados, com invocação das artes. 9º-C e 27, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019 e do art. 242 do Código Eleitoral, com ocorrência de ofensa à honra subjetiva do candidato. Ambos compartilham a mesma base empírica, mas a última reivindica análise quanto ao conteúdo da mensagem, e o primeiro diz respeito ao exame do meio empresário para distribuí-la.

A distinção é relevante porque a colocação instituída pelo art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 opera sobre a finalidade da contratação do impulso, e não sobre a veracidade ou a licitude intrínseca do que se impulsiona.

Frise-se, de plano, que a indisponibilização do conteúdo, que já havia sido determinada nos autos do Direito de Resposta nº 0602118-09.2026.6.17.0000 anteriormente ao ajuizamento desta ação, não elimina o interesse na apuração do ilícito eventualmente consumido durante o período em que a peça impulsionada, por tratar-se de conduta cuja sanção vinculada decorre de causa de pedir própria.

Fixadas tais instalações, destaco que o art. 57-C, caput, da Lei nº 9.504/1997, ao disciplinar a veiculação de propaganda eleitoral paga na internet, dispõe expressamente:

“ Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuada ou impulsionamento de conteúdo, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, nos sites:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - funcionários ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeito ao responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulso de conteúdo e, quando comprovado seu conhecimento prévio, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º O impulso de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiários candidatos ou suas agremiações. ”

O impulso de conteúdo por partidos, coligações e candidatos é permitido, portanto, unicamente para promoção ou benefício de candidaturas ou agremiações, não admitindo, nos limites do regramento proposto, objetivo diverso. A ressalva é excepcional, pois abre exceção a uma proibição geral e, por isso, deve ser observada nos limites em que a lei a conceder, em particular no que diz respeito à especificamente da contratação.

Tal previsão, a propósito, é reproduzida pelo disposto no art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que estabelece que o impulso de conteúdo em provedor de aplicação de internet *“ somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiário candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulso para propaganda negativa ”*.

Conforme se depreende da clara exegese normativa, a lei admite o impulsionamento como instrumento de promoção da candidatura ou da agregação que o contratota e, em relação a esse mesmo instrumento, o regulamento veda a propaganda negativa, orientada à desqualificação de candidatura adversária. A restrição incide sobre o uso de recursos para ampliar, mediante pagamento, o alcance da mensagem desabonadora, que passa a atingir pessoas que não a buscaram, e não sobre a circulação da crítica política pelos meios orgânicos, que permanece assegurada.

É esse, também, o entendimento consolidado no âmbito do TSE:

“AGRAVOS INTERNOS. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTOS. INTERNET. CONTEÚDO NEGATIVO. ART. 57-C, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CONTEÚDO IDÊNTICO. MULTA ÚNICA. CABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE SÚMULA Nº 30/TSE. (TRE/ES) confirmou a publicação do segundo agravante pela divulgação de conteúdo político-eleitoral negativo mediante impulso (art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97), porém deu parcial provimento a seu recurso eleitoral para reduzir a respectiva multa a R\$ 30.000,00.2. Discute-se a configuração de propaganda eleitoral irregular pelo uso de impulso para difundir conteúdo negativo contra adversários políticos, bem como a adequação da multa aplicada, especialmente quanto à sua fixação em valor único diante da realização de múltiplos impulsos.3 . O impulso de conteúdo na internet é permitido exclusivamente para promoção de candidatura de beneficiário, não se admitindo sua utilização para veiculação de conteúdo eleitoral negativo, ainda que sob a forma de crítica política. Precedentes. 4. O TRE/ES registrou que o agravante veiculou, mediante impulsos em redes sociais, conteúdo que desqualificava o candidato adversário e o rotulava, ainda que implicitamente, como despreparado e sem capacidade para exercer ó carga. Nesse contexto, a conclusão pela configuração de impulso negativo está em consonância com a importação do TSE (Súmula nº 30/TSE).5. Quanto à sanção, o Tribunal de origem consignou que os impulsos foram realizados de forma simultânea, com conteúdo idêntico e especificamente comum, circunstâncias que autorizam a fixação de multa única. Precedentes.6. Agravos internos desprovidos.”

(Agravamento Regimento no Agravamento em Recurso Especial Eleitoral nº060047571, Acórdão, Relator(a) Min. Estela Aranha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/08/2026).

Cumpra verificar, dessa forma, se houve impacto impactante da peça publicitária discutida nos automóveis, e a resposta é positiva.

¹
Em consulta à Biblioteca de Anúncios da Meta _ constatou-se que uma publicação controvertida, atualmente indisponível em razão dos efeitos da liminar proferida no DR nº 0602118-09.2026.6.17.0000, foi identificada como conteúdo patrocinado, com montante gasto estimado entre R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

A ocorrência do impulso é, portanto, incontroversa, tendo sido, inclusive, expressamente marcada pelos representados, tanto na manifestação prévia à concessão da liminar (ID nº 30534048) quanto na contestação (ID nº 30554889).

É inequívoco, ainda, que a peça impugnada é, antes de tudo, propaganda eleitoral de natureza negativa, e assim se apresenta abertamente. Conforme se extrai do acervo processual, notadamente da peça de ID nº 30532123, a publicação inicia-se com o anúncio “*Quando a Prefeitura de João foi investigada, um juiz anulou a operação. Curiosamente, João tentou nomear o filho do mesmo juiz que anulou a operação a uma vaga para pessoa com deficiência, com salário de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Esse escândalo ficou conhecido como Fura Fila*” e encerra-se com a reiteração, ao eleitorado, “*Vou repetir. João tentou nomear o filho do mesmo juiz que anulou a operação contra a Prefeitura. Fura Fila! Entendes?*”.

Não se trata, pois, de manifestação genérica de despreço político; a peça é estruturada, do primeiro ao último segundo, como pedido de exclusão eleitoral dirigido a adversário nominalmente identificado, por candidaturas registradas, em pleno período de campanha. Esse caráter negativo é confirmado pela narração, que efetivamente atribuiu ao oponente a conduta de ter tentado nomear o filho do mesmo juiz que “anulou a operação” contra a prefeitura por ele então gerida, qualifica o episódio de “escândalo” e reforça a imputação por meio da expressão “Vou repetir”.

Do teor da narração não consta proposta de governo, realização administrativa ou pedido de apoio à candidatura contratante, sobressaindo, com evidência, que o excluído ao adversário é o objeto precípua da mensagem, o que afastou a alegação das representadas de que a especificamente da contratação cingiu-se à divulgação de candidatura própria.

Em sentido diverso, o exame do conjunto do anúncio confirma o caráter negativo da peça. A afirmação de que a primeira representada “nunca furou fila e nunca vai compactuar com jeitinho na máquina pública”, constante da legenda, só adquire sentido comunicacional em contraste com a imputação dirigida ao oponente, que lhe empresta significado: a suposta virtude do anunciante é definida pelo vínculo ao oponente, o que não converte a veiculação em propaganda positiva.

A interpretação estrita não autoriza desconsiderar o texto expresso: o art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 veda o uso do impulso para propaganda negativa, e o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 limita a contratação ao fim de promoção de candidatos ou agremiações. A subsunção da conduta descrita a essas normas, mediante o exame da específica da peça em seu conjunto, leva à conclusão de que o impulso serviu à propaganda negativa em desfavor do candidato adversário, o que atrai a incidência da sanção prevista na legislação.

Nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 29, § 2º, da Resolução, a sanção é dirigida ao responsável pela divulgação de propaganda ou pelo impulso de conteúdos e, quando comprovado o seu conhecimento prévio, ao beneficiário.

As declarações confirmaram expressamente que a peça foi “igualmente veiculada, em formato colaborativo, nos perfis do Instagram” e que o conteúdo passou a figurar no perfil de Priscila Krause “por força da funcionalidade de publicação colaborativa” (ID nº 30554889).

A admissão é relevante porque, na publicação colaborativa, o conteúdo consta, como próprio, da conta de cada participante. Sua responsabilização, portanto, não decorre da mera circunstância de composição da chapa majoritária, tampouco de haver contratado diretamente ou impulso; mas de conduta própria, consistente em divulgar, em seu perfil, a peça que foi objeto de distribuição paga.

Dessa forma, fixo, para cada uma das representadas, multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em virtude do amplo alcance do impulso, que, segundo o registro da própria plataforma, atingiu público estimado superior a um milhão de usuários. Um alcance de tal ordem, obtido mediante distribuição remunerada, amplia de modo significativo o potencial lesivo da mensagem e mostra-se incompatível com a fixação no patamar mínimo, figurando-se suficiente e proporcional à economia do caso.

Reputo prejudicado o exame das observações relativas à vulnerabilidade do disposto no art. 9º-C e nenhum art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como no art. 242 do Código Eleitoral, que versam sobre o conteúdo potencialmente descontextualizado do anúncio impugnado, em virtude da impossibilidade de cumulação das previsões no art. 57-C § 2º, e no art 57-D, § 2º, da Lei 9.504/1997, quando incidentes sobre a mesma conduta e idêntico contexto fático, em distinção à substituição ao bis in idem.

Diante da unicidade da conduta reconhecida, afigura-se suficiente e proporcional, para a reprovação do ilícito e a prevenção de sua reiteração, a imposição da sanção do art. 57-D, § 2º, inserido nos termos do parágrafo anterior.

Ademais, considerando que o representante do Ministério Público Eleitoral será cientificado quanto à presente decisão, incumbindo-lhe adotar, no exercício de suas atribuições institucionais, as providências fornecidas à apuração da prática dos ilícitos previstos nos artigos 323 a 325 do Código Eleitoral, caso repute presente os atribuídos necessários, não vislumbro utilidade na concessão do provimento exigido pela coligação representativa no item “j” da petição inicial.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a representação, e:

I – **reconheço** a prática de propaganda eleitoral irregular pelas Representadas, em razão do impulsamento pago de conteúdo negativo, em violação ao disposto no art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, e no art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019;

II – **condeno**, individualmente, as representadas RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA e PRISCILA KRAUSE BRANCO ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada uma, com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997;

III – **manter** os efeitos da tutela provisória de urgência e da tutela inibitória deferidas na decisão do ID 30536667, nos limites ali estabelecidos;

IV – **reconheço** o cumprimento, pelo FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., das determinações judiciais que lhe foram dirigidas, inexistindo multa coercitiva a executar.

Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, não havendo outras providências, arquivem-se.

Recife, dados da assinatura eletrônica.

LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO

Relator Eleitoral Desembargador

[1](#) Biblioteca de Anúncios da Meta. Disponível em: [https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=active&ad_type=Political_and_issue_ads&country=BR&is_targeted_country=false&media_type=all&q=1740734847182475&search_type=keyword_unordered&sort_data\[mode\]=total_impressions&sort_data\[direction\]=d](https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=active&ad_type=Political_and_issue_ads&country=BR&is_targeted_country=false&media_type=all&q=1740734847182475&search_type=keyword_unordered&sort_data[mode]=total_impressions&sort_data[direction]=d)